



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER MISTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023 DO L.M. QUE “FIXA SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição objetivando fixando o valor do subsídio mensal a ser pago aos Secretários Municipais no mandato 2025/2028.

Considerando a matéria veiculada, a propositura foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

⇒ **Da juridicidade da proposição:**

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 52, preceitua que a remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas nela previstas e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da CF.

A Constituição Federal, no inciso V, do art. 29, preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Tem-se, portanto, observada a competência para se deflagrar o processo legislativo nesse sentido.

De mais a mais, a fixação de subsídio do agente político de um mandato para outro, é de matriz constitucional.

Logo, a proposição atende aos requisitos e aos critérios legais e constitucionais, pelo que a Comissão de Legislação Justiça e Redação não vislumbra óbice à sua aprovação.

⇒ **Do mérito da proposição:**

O presente parecer tem por finalidade analisar a proposta de fixação do subsídio dos secretários municipais do Município de Luz para o mandato 2025/2028, considerando a repercussão financeira da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme a análise já efetuada, verifica-se que a proposta de fixação do subsídio está em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente no que diz respeito à competência, sem esquecer, é claro, da irredutibilidade de subsídios dos agentes públicos. Logo, observa-se que a iniciativa respeita os dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal, assegurando a legalidade e a devida competência para a matéria.

O valor proposto para o subsídio dos secretários municipais reflete uma análise criteriosa das atribuições inerentes ao cargo, considerando, ainda, a realidade econômica do Município de Luz.

A razoabilidade e a plausibilidade do montante estão embasadas na equiparação com municípios similares, bem como na busca pela valorização do serviço público, essencial para o desenvolvimento sustentável da comunidade.

De ressaltar que a fixação do subsídio de um mandato para outro não está atrelada a índices inflacionários, circunstância esta que ocorre apenas no decorrer dele (mandato), visando a assegurar a recomposição do valor em face da inflação, mantendo-se o poder de compra.

Vale dizer que a fixação deve seguir outros critérios, como por exemplo, o da razoabilidade, levando-se em consideração o orçamento municipal, as atribuições do cargo e o valor praticado em municípios do mesmo porte de Luz.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e, no desempenho de seu múnus regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, através de seus membros, emitem parecer **favorável** à aprovação do PL nº 05/2023, de autoria do Legislativo Municipal.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2023.

☞ *Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

Vereador BRUNINHO QUEIROZ

Presidente CLJRF

Vereador ANANIAS DE ESTEIOS

Secretário *ad hoc* CLJRF

Vereador IVAN ENFERMEIRO

Membro CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

☞ *Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:*

Vereador ANANIAS DE ESTEIOS

Presidente suplente da CFOTC

Vereador GERALDO BATISTA CARDOSO - Piaba

Secretário da CFOTC

Vereador ADRIANO MAKITO

Membro suplente da CFOTC

- Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.¹

Assessoria Jurídica
Mateus Botinha Oliveira
OAB/MG 78.477

¹ Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.